

**Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, DD.  
Relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51**

**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (“FACEBOOK BRASIL”), já qualificado nos autos da ADC em epígrafe, vem, por seus advogados, respeitosamente, na condição de *amicus curiae*, trazer ao conhecimento de Vossa Excelência novos fatos relevantes para o julgamento da causa.

**I – INTRODUÇÃO**

1. Conforme já reportado por diversas vezes nestes autos (cf. eDOCs 144, 161, 168, 214 e 221), o Facebook Brasil tem recebido ordens de autoridades brasileiras para o fornecimento de conteúdo de comunicação privada de usuários de aplicações de internet sem a observância do procedimento de cooperação jurídica internacional previsto no Decreto 3.810/2001 (“MLAT”), apesar de não possuir capacidade fática e jurídica para cumprimento de tais determinações.

2. As autoridades judiciárias brasileiras de diferentes instâncias têm aplicado multas-diárias (*astreintes*) pelo descumprimento de ordens judiciais como as acima descritas sem qualquer parâmetro quantitativo, ao ponto de variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. O objeto social do Facebook Brasil é a prestação de serviços relacionados à comercialização de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas. Já a operadora das plataformas Facebook e Instagram é a empresa Facebook, Inc., situada nos EUA, a qual detém o controle técnico e jurídico do conteúdo de comunicação privada dos usuários do Facebook e do Instagram.

4. Em relação ao Facebook, Inc., conforme amplamente demonstrado na audiência publicada realizada por V. Exa. em fevereiro de 2020, o *Stored Communications Act* (SCA) é a lei norte-americana que dispõe sobre o tratamento legal aplicável às comunicações armazenadas, estabelecendo regime proibitivo de divulgação de tais dados, exceto em específicas exceções previstas na própria lei<sup>1</sup>. O SCA não permite que os provedores norte-americanos forneçam o conteúdo de comunicações provadas diretamente às autoridades estrangeiras com base em procedimentos que estejam à margem das normas internacionais regentes da matéria.

5. Ocorre que, algumas autoridades brasileiras têm desconsiderado todos estes óbices, tratando os esclarecimentos do Facebook Brasil como desrespeito à soberania ou como simples e injustificada resistência à lei brasileira. Muito pelo contrário, o que se busca é a aplicação da lei nacional, de acordo com os mecanismos de cooperação jurídica internacional vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e amparados pela Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> A proibição de divulgação de conteúdo de comunicações armazenadas possui oito exceções taxativas previstas no parágrafo 2702(b) do SCA:

(i) divulgação ao próprio usuário ou destinatário da comunicação; (ii) divulgação autorizada por mandado ou ordem judicial proferidos nos termos específicos das leis americanas; (iii) mediante expresse consentimento legal de quem enviou a comunicação ou do destinatário da comunicação (ou do assinante, no caso de provedores de serviço de informática remota - RCS); (iv) para uma pessoa empregada ou autorizada ou cujas instalações são utilizadas para encaminhar essa comunicação para o seu destino; (v) conforme seja necessário para a prestação do serviço ou a proteção dos direitos ou propriedade do provedor desse serviço; (vi) fornecimento ao *National Center for Missing and Exploited Children*, em conexão com denúncias apresentadas de acordo com as leis federais de segurança infantil; (vii) se o provedor obteve inadvertidamente o conteúdo para a prática de um crime; e (viii) fornecimento a entidade governamental, se o provedor acredita haver situação de emergência envolvendo perigo de morte ou ferimento físico grave do indivíduo.

6. Na última semana, o Facebook Brasil foi surpreendido com nova decisão em que se discute o tema objeto da presente ADC, desta feita exarada por essa E. Corte, razão pela qual se faz necessário levar a questão ao conhecimento de Vossa Excelência.

## **II - RECENTE DECISÃO JUDICIAL QUE DENOTA A REQUISIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR MINISTRO DESTA E. CORTE.**

7. No dia 13.11.2020, o Facebook Brasil, por meio de seus patronos, recebeu, por e-mail, comunicação da Polícia Federal informando que o Facebook, Inc. havia sido diretamente comunicado, via “Sistema de solicitação online para autoridades”, de decisão proferida em 10.11.2020 pelo Ministro Alexandre de Moraes na Petição nº 9176, vinculada ao Inquérito nº 4828 (doc. 01).<sup>2</sup>

8. Referida decisão, também encaminhada por e-mail aos subscritores desta petição, deferia pedido da d. Delegada de Polícia Federal de extensão de decisão anterior, especificamente para fornecimento de conteúdo de contas e perfis determinados.

9. Fundamentou-se o Ministro Relator do Inquérito STF nº 4828 em decisão por ele proferida em 9.7.2020, em que advertia que **o diretor do Facebook Brasil poderia ser responsabilizado em caso de eventual descumprimento** (doc. 02)<sup>3</sup>.

10. O documento encaminhado aos subscritores desta petição pela autoridade policial contém trecho da resposta do Facebook, Inc., justificando a negativa de fornecimento de conteúdo de comunicações com base no MLAT, **mencionando que a matéria pende de julgamento nesta ADC.**

11. Reiterado o pedido de fornecimento de conteúdo de comunicações privadas – nada obstante o cumprimento da primeira ordem com o fornecimento de dados de usuários e outras informações e esclarecimentos técnicos e jurídicos prestados pelo Facebook,

---

<sup>2</sup> Conteúdo sigiloso protocolado em autos apartados.

<sup>3</sup> Conteúdo sigiloso protocolado em autos apartados.

Inc.– a d. Delegada de Polícia Federal oficiante fez constar na representação que, ao negar a disponibilidade de conteúdo de comunicações privadas e invocar o MLAT, o Facebook, Inc. violou o art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

12. Ou seja, a recente decisão judicial foi concomitantemente remetida ao Facebook, Inc. e ao Facebook Brasil, e nela se cogita até mesmo a **responsabilidade da pessoa do Diretor do Facebook Brasil**, em caso de descumprimento.

13. Importante lembrar que, quando da concessão parcial da medida cautelar na presente ADC, Vossa Excelência bem asseverou que *“caso vencedora a tese exposta na petição inicial, haverá necessário reconhecimento de que as empresas brasileiras não controlam os dados referidos nas aludidas demandas ajuizadas, sendo certo que os valores bloqueados decorreriam de ordem dirigidas a entes não responsáveis pelo conteúdo veiculado, ou seja, estaríamos diante de astreintes decorrentes de descumprimento de ordem judicial endereçada a quem não competiria cumpri-la.”*

**14. Como é possível observar, se o raciocínio se aplica às astreintes, aplica-se também à responsabilização pessoal de funcionários do Facebook Brasil. Afinal, caso vencedora a tese exposta na presente ADC, será também reconhecido que funcionários de empresas brasileiras afiliadas a controladoras de dados sujeitas à jurisdição dos EUA não podem ser responsabilizados pessoalmente por eventual impossibilidade de cumprimento de ordem judicial de fornecimento desses dados sem observância do devido processo legal previsto no MLAT.**

15. Não é demais lembrar que a preocupação do Facebook Brasil se reforça porque, como é de conhecimento de Vossa Excelência, o Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Inquérito STF n. 4781 – **em que se discutia a impossibilidade da ora petionária efetivar o bloqueio global de contas** – chegou a exigir o cumprimento de ordem em outras jurisdições **sob pena de responsabilização penal pessoal do presidente diretor do Facebook Brasil**. Diante do atual cenário e da recente decisão do dia 10.11.2020, o Facebook Brasil se encontra diante de novas ameaças concretas em razão de tema objeto da presente ADC.

16. É importante ressaltar que o Facebook, Inc. – que possui personalidade jurídica diversa do Facebook Brasil – é cooperativo com as autoridades quando da utilização do mecanismo do MLAT, visto que, quando lhe é demandado o conteúdo das comunicações pela via correta e adequada, o fornecimento é feito de forma efetiva e maneira célere. Quando se trata de ordem de fornecimento de metadados – em relação aos quais não há impedimento para que sejam fornecidos de forma direta às autoridades brasileiras – o Facebook, Inc. dá cumprimento direto. Isto ocorre com milhares de pedidos todos os anos<sup>4</sup>.

17. Mostra-se, pois, preocupante que se cogite de responsabilidade pessoal de funcionário de empresa brasileira em meio a uma discussão jurídica relevante, pendente de julgamento

### **III – CONCLUSÕES**

18. Assim, serve a presente para trazer ao conhecimento de Vossa Excelência relevante decisão judicial em que a controvérsia acerca da aplicação do MLAT poderá resultar em consequências gravíssimas, esperando-se que esses fatos sejam também considerados na análise premente da presente ADC e na esperada extensão dos efeitos da r. medida cautelar concedida por Vossa Excelência, a fim de que, até o julgamento final desta demanda, nos processos judiciais em que se discute a aplicação do MLAT, seja impedida especialmente a execução de medidas de responsabilização legal de funcionários de empresas brasileiras afiliadas a controladoras de dados sujeitas à jurisdição dos EUA, caso tais empresas deixem de cumprir ordens de fornecimento de conteúdo de comunicações de usuários de aplicações de internet sem observância do devido processo legal previsto no MLAT.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

**Thiago Luís Sombra**  
OAB/DF 22.631

**Paula Moreira Indalecio**  
OAB/SP 195.105

---

<sup>4</sup> Esses dados podem ser confirmados pelo seguinte link: <https://govtrequests.facebook.com/>